



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 05/05/2015.

Item 21

TC-001740/026/13

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): João Cury Neto.

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOTUCATU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-02 que, em relatório juntado às fls. 24/82 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalização ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo:

- Transferências /Remanejamentos/ Transposições, correspondente a 41,55% da despesa inicialmente prevista;

- cargos em comissão fora das restritivas hipóteses permitidas pela Constituição Federal; e

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Execução Física dos Serviços/Obras Públicas; Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- terceirização de mão de obra mediante contrato de gestão com a FUNDAÇÃO UMA NOVA INICIATIVA/UNI, em substituição ao pessoal da administração municipal, com reflexos no cômputo das despesas com pessoal e inobservância da Lei de Licitações, quando das aquisições de materiais de escritório, insumos, medicamentos e equipamentos.

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntadas às fls. 95/141, acompanhadas de farta documentação, juntada às fls. 142/675, e, posteriormente, complementada com a juntada de fls. 677/680 dos autos.

Quanto às Transferências /Remanejamentos/ Transposições, correspondente a 41,55% da despesa inicialmente prevista, a defesa consigna que a LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até 15% do orçamento da despesa, e que o superávit obtido de 6,24%, descaracteriza a falta de planejamento orçamentário.

No caso dos cargos em comissão, fora das restritivas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, a defesa afirma que os cargos possuem inequivocamente funções de assessoramento às autoridades a que estão vinculados, nos estritos termos da Constituição Federal, e, que os cargos em comissão representam somente 5,61% dos cargos existentes e 6,19% dos ocupados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já em relação ao contrato de terceirização de mão de obra (pessoal) com a Fundação UNI, para o desenvolvimento do sistema local de saúde, as razões da defesa rechaçam, veementemente, o consignado pela fiscalização, e, requerem, caso os argumentos da defesa não sejam aceitos, que essa questão seja transformada em diligência para que se constate que não existe qualquer irregularidade na prestação dos serviços pela Fundação.

Instada a se manifestar, Assessorias de ATJ e Chefia, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pugna pela emissão de parecer prévio desfavorável, em razão das movimentações orçamentárias, pela existência de cargos em comissão fora das restritas hipóteses permitidas pela Constituição Federal e também em virtude da irregular terceirização de mão de obra e contratação para diversos setores em substituição de pessoal, com burla ao cômputo de despesas laborais, previsto no art. 18, da LRF.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOTUCATU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, a despeito do entendimento contrário do Ministério Público de Contas, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, sendo que parte delas foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, e as remanescentes, podem ser encaminhadas para o campo das recomendações e para instrução complementar em autos apartados.

Quanto às questões que envolvem a execução financeira e orçamentária, estas se encontram superadas, pois baseando-se na manifestação de uma das Unidades de ATJ (fls. 693/696), o município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso dos cargos em comissão, a defesa afirma que as funções exercidas pelos ocupantes do cargo em comissão são aquelas de assessoramento às autoridades a que estão vinculadas e que parcela significativa (13,77%) dos cargos em comissão são ocupados por servidores efetivos, de carreira, e que estão sendo desenvolvido estudos visando à elaboração de projeto de lei complementar que procura corrigir eventuais imperfeições nas atribuições dos aludidos cargos.

Em relação à terceirização de mão de obra mediante contrato de gestão com a Fundação Uni, objetivando a prestação de serviços na área da saúde, entendo que esta questão deve ser melhor analisada em autos apartados, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que essa matéria não é nova, já que a Fundação Uni, encontra-se constituída desde 1997, no Município de Botucatu.

Assim, considerando as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, e divergindo da opinião do Ministério Público de Contas, bem como tendo em vista ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,93%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb, 99,72%** (sendo a parte diferida de 0,28%, aplicada no início de ano subsequente), desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **64,79%, foram direcionadas aos Profissionais do Magistério; Pessoal e reflexos: 48,73%; Saúde: 27,04%; e Execução Orçamentária: superavitária em 6,24%,**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Determino à Unidade de Regional, que em próxima inspeção "in loco", certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto aos cargos em comissão.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada aos contratos de terceirização, devendo o expediente nº 10372/026/15, fazer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte do apartado a ser formado com relação ao contrato de gestão com a Fundação UNI.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 21

TC-001740/026/13

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de 2013.

A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-02 apurou falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de acompanhamento em próxima inspeção e de instrução complementar.

Assessorias de ATJ e Chefia concluem pela emissão de parecer favorável.

O Ministério Público de Contas pugna pela emissão de parecer desfavorável.

E meu voto acompanha as manifestações das Assessorias de ATJ e Chefia, pela emissão de parecer favorável, já que as questões levantadas pela MPC, não são suficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, se levarmos em consideração as providências anunciadas pela origem e o conjunto de aspectos favoráveis da presente prestação de contas.

As determinações e as ressalvas encontram-se consignadas na íntegra do Relatório e Voto.
Alp.